

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. José Henrique Coelho Sadock de Sá, Dirceu Cesar Façanha, José Gilvan Pires de Sá, Jesus de Brito Pinheiro, Wolney Wagner de Siqueira e pela empresa Egesa Engenharia S.A. em face do Acórdão 2511/2015-Plenário, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenando-os em débito e em multa, em face de irregularidades apuradas nas obras para a construção da BR-230, no Estado do Tocantins.

2. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos pelo TCU, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, contudo, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a reforma da deliberação embargada, de tal modo que os embargos devem ser rejeitados por este Tribunal.

4. A argumentação apresentada pelos ora embargantes, às Peças nºs 139, 140 e 142, baseia-se, em síntese, nos seguintes pontos processuais:

a) o longo interregno observado entre os fatos ensejadores da TCE e a notificação dos responsáveis no âmbito do extinto DNER, em prazo superior a dez anos, seria razão bastante e suficiente para o arquivamento dos autos nos termos do art. 5º, § 4º, da IN TCU nº 56, de 2007;

b) a metodologia de cálculo utilizada pela então SecobRodov teria apresentado algumas inconsistências;

c) a responsabilização de membros do conselho administrativo do DNER seria supostamente incompatível com as atribuições definidas nos normativos da autarquia;

d) haveria suposta omissão da deliberação embargada quanto à matriz de responsabilização, que não teria sido apresentada;

e) haveria suposta prescrição da pretensão punitiva no presente caso; e

f) a execução das obras teria sido delegada para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, de maneira que a responsabilidade por ilícitos no presente caso não poderia ser atribuída a servidores do DNER.

5. No que diz respeito ao transcurso de mais de dez anos entre os fatos ensejadores da TCE e a notificação dos responsáveis, não vislumbro a existência de qualquer omissão ou contradição no **decisum** atacado pelos embargantes, vez que esse ponto foi devidamente enfrentado na prolação do Acórdão nº 2511/2015, junto aos itens 8 e 9 da Declaração de Voto do ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos seguintes termos:

“(...) 8. Com efeito, o art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007 autoriza o arquivamento de processos desta natureza quando transcorrido o interregno de mais de dez anos entre os fatos geradores do dano e a citação dos responsáveis, sendo sua aplicação estendida aos processos em curso neste Tribunal, por força do que dispõe o art. 10 da referida norma. Todavia, a própria redação constante do parágrafo quarto do dispositivo citado põe a salvo determinação deste Tribunal em contrário, de modo que o arquivamento dos processos com base nesse dispositivo se dá enquanto não exercido juízo diverso por parte deste Tribunal:

‘Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito. (...) § 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º. Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.’ (destaquei)

9. Nem poderia ser diferente, porquanto o Supremo Tribunal Federal já decidiu, com base no disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que as ações de ressarcimento ao erário

são imprescritíveis (Mandado de Segurança 26.210-9/DF). E, logo após o pronunciamento do STF, o Tribunal Pleno desta Casa, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), adotou o Acórdão 2.709/2008 - Plenário, de 26.11.2008, e deixou assente, no âmbito desta Corte, que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do artigo 5º da IN TCU 56/2007.”

6. Anote-se que a IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, ao revogar a IN TCU nº 26, de 2007, não trouxe quaisquer alterações em relação ao aludido entendimento, em consonância com o seu art. 6º, que aduz:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

7. De igual sorte, em relação a todos os demais pontos suscitados pelos embargantes, busca-se também a rediscussão do mérito pela via recursal indevida, de sorte que, assim, eles devem ser submetidos ao TCU no âmbito do remédio recursal legalmente adequado: recurso de reconsideração ou recurso de revisão.

8. Por tudo isso, considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 2511/2015-Plenário, reafirmo o meu entendimento de que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados pelo TCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator